



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067922-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado LUCIA MARIA DE ALMEIDA NISHIDA RIBEIRÃO PRETO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067922-53.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Lucia Maria de Almeida Nishida Ribeirão Preto Me

VOTO 56.689

Agravo de instrumento. Ação ordinária de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o rateio da prova pericial entre os litigantes. Insurgência manifestada pela parte exequente. Acolhimento. Honorários periciais que deverão ficar a cargo da executada. Aplicação do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.80/81) que, em cumprimento de sentença, determinou a produção de prova pericial, rateando os honorários periciais entre os litigantes.

Sustenta o agravante, em síntese, que não requereu a produção de prova pericial, a qual foi postulada somente pela agravada, devendo prevalecer, portanto, a regra do art. 82, 'caput', do Código de Processo Civil. Pontua que o ônus da prova não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. No caso, as eventuais custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo Fundo da Assistência Judiciária Gratuita, pois a própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIC, garante justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova perícia contábil quando esta é necessária para a solução dos conflitos. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, a fim de que a agravada seja responsabilizada pelo ônus da perícia.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 107.

Resposta a fls. 113/118.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Denota-se dos autos de origem que o banco agravante distribuiu ação ordinária em face da ora agravada objetivando a cobrança de empréstimo denominado Giro Cartão Protegido, operação/contrato nº. 46805 – 000001304554791. Através da r.sentença proferida a fls. 189/204 a demanda foi julgada parcialmente procedente, determinando-se I recálculo da dívida, se necessário, em sede de liquidação de sentença por arbitramento contábil.

Em segundo grau de jurisdição o recurso interposto pela parte requerida foi parcialmente provido, conforme v.acórdão de fls. 243/252.

O banco credor, então, iniciou a fase de cumprimento de sentença postulando pelo recebimento do importe de R\$ 199.359,31. Devidamente citada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/66), insurgindo-se em face dos cálculos apresentados pelo credor.

O magistrado de origem, através da decisão ora agravada, assim decidiu:

“Considerando-se que o juízo não possui elementos para verificar a correção dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de prova pericial contábil, a fim de que seja apurado o valor correto devido pela parte executada à exequente, observando-se, para tanto, os termos da sentença e acórdão de fls. 189/204 e 243/252, respectivamente, dos autos principais. Como esta decisão está sendo proferida por integrante do Núcleo de Apoio Regional de Julgamento, sem acesso aos peritos de confiança do Juízo, a nomeação ficará a cargo do Magistrado responsável pela condução do feito. O perito nomeado deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar os seus honorários. Os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos

termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, devendo cada parte efetuar o depósito de 50% no prazo de 05 dias, a partir da intimação para tanto.”

Em suas razões recursais o banco defende o descabimento da determinação de rateio da verba pericial, no que lhe assiste razão.

Isso, porque, ao julgar o REsp nº 1.274.446/SC - Tema 871, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu que, na fase de liquidação de sentença, a qual, por analogia, pode ser aplicada ao incidente de cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) **“Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”**. (1.2) **“Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”**. (1.3) **“Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”**. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o trânsito em julgado da sentença**. ”

Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp 1810330 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 03/12/2019).

Vide, também, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Determinação de perícia contábil Inconformismo quanto ao ônus e valor fixado - Honorários periciais a cargo da instituição financeira executada Aplicação, por analogia, do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ - Valor fixado de acordo com a complexidade da perícia e de forma razoável e proporcional - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2232164-97.2023.8.26.0000, rel. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 18/11/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que determinou a realização de perícia contábil, com o adiantamento dos honorários periciais pelo impugnante. Inadmissibilidade. Honorários periciais devidos pelo executado. REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida (Agravo de Instrumento nº 3004504-95.2023.8.26.0000, rel. COIMBRA SCHMIDT, j. 17/08/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que determinou o ônus financeiro da perícia contábil à executada Tese firmada pelo STJ (Tema 871) Os honorários de perícia determinada ex officio na fase de cumprimento de sentença deve ser arcada pela executada, pois sucumbente no processo de conhecimento. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2070373-22.2023.8.26.0000; Des.^a Mônica Serrano; j. 8.5.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Conferência dos cálculos apresentados pelas partes Perícia determinada de ofício pelo MM. Juiz a quo Custeio da perícia Rateio - Descabimento- Regra de rateio do valor a ser pago ao perito prevista no art. 95, do CPC, que incide na fase do conhecimento do processo, enquanto não haja sentença transitada em julgado - Caso concreto em que o processo já se encontra na fase de liquidação da

sentença transitada em julgado de há muito, sentença esta em que atribuídos os ônus da sucumbência ao executado, posto que vencido na Ação Civil Pública em questão – Ausência de razão para impor ao exequente o adiantamento de despesas em relação às quais está previamente condenado o executado a suportar – Entendimento que nesse sentido já se havia consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo desde o CPC/1973. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2274240-73.2022.8.26.0000, rel. JOÃO BATISTA VILHENA, j. 16/02/23).

Agravado de instrumento – Liquidação de sentença – Decisão interlocutória que determinou a produção de prova pericial, impondo a ambas as partes o adiantamento dos honorários periciais – Descabimento – Inaplicabilidade do art. 95 do Código de Processo Civil após o trânsito em julgado da ação – Ônus exclusivo da parte sucumbente no processo de conhecimento, art. 82, § 2.º, do aludido diploma – Obrigação de adiantamento dos honorários periciais exclusivamente pelo devedor – Precedente do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22814164020218260000 SP 2281416-40.2021.8.26 .0000, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 15/03/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2022).

Nesta senda, embora não se olvide do fato de que o magistrado de origem determinou, de ofício, a produção da prova pericial, hipótese que atrairia a incidência do previsto no art. 95 do CPC, considerando-se que a agravada sucumbiu em maior parte na fase de conhecimento e encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, deve suportar integralmente o ônus do custeio da prova pericial, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR